

não é taxativa, é apenas exemplificativa, pois o Supremo Tribunal poderia acrescentar outros impostos a que os juizes estão sujeitos. Põe-se de manifesto que a expressão "impostos gerais" referem-se aos impostos acima enumerados, impostos que o juiz é obrigado a pagar como cidadão e não como magistrado, não podendo invocar a garantia da irredutibilidade dos seus vencimentos para se eximir do pagamento deles.

Subsídios valiosíssimos nos ofereceu também o nosso eminente colega ministro Abner de Vasconcelos, com argumentação sadia em erudito trabalho inserto na Revista Foense.

Do eminente Professor Sampaio Dória encontra-se o substrato de doutrina universalmente aceita nos tempos modernos: "as três garantias colocam os juizes ao abrigo de perseguições ou ameaças de ofensa dos outros dois Poderes. Nem o Executivo pode exonerar Juizes nem o Legislativo reduzir-lhes os vencimentos ou suprimir os cargos, com dispensa dos direitos que a Constituição lhes assegura".

Ao Congresso Nacional cabe fixar os estipêndios dos magistrados, isto é, o necessário para que desfrutem de uma vida condigna com a alta missão que a Nação lhes confia. Os percalços da vida, a tranquilidade e a despreocupação que devem cercar a vida do magistrado, o constituinte procurou afastá-lo desses problemas corriqueiros, que, cotidianamente, perturbam a vida e o repouso do cidadão nos de ordem financeira. Por isso mesmo não pode diminuir os vencimentos à sorteia, usando de artifícios enganosos.

Amaro Cavalcanti, que por tantos anos emprestou ao Supremo Tribunal os fulgores do seu talento, afirmava: "o imposto sobre vencimentos é uma redução. Ele não grava lucros ou rendimentos propriamente ditos, mas retoma uma parte da quantia aliás arbitrada, como "justa compensação de serviços recebidos ou mesmo como indispensável à subsistência do funcionário".

Nosso eminente colega Eício Batista anunciou em seu voto palavras de impressionante objetividade: "E pode-se dizer que não afeta a irredutibilidade de vencimentos uma lei que reduz de três meses de vencimentos dos magistrados durante o ano? E aos magistrados que estão sujeitos ao imposto de solteiro essa redução vai a quatro meses. Ora, uma lei que reduz vencimentos de magistrados em quatro meses por ano não atinge a irredutibilidade de vencimentos? Se esta não atinge, amanhã virão outras mais amplas e em breve estaremos assentados nas portas das igrejas a pedir esmolas, porque esses impostos não são gerais".

Mas a realidade é que o magistrado que recebe estipêndios reconhecidamente necessários e suficientes aos seus gastos e de sua família, irrisoriamente os tem equiparados à renda dos capitalistas burgueses que, querendo-a do patrimônio constituído pelo excedente de suas despesas, entra parte desses frutos ao Estágio.

A equiparação e de uma extravagância sotar.

Por tais fundamentos, entendo que a inclusão do imposto de renda, na categoria de imposto geral, que oneram os vencimentos dos magistrados, é nitidamente inconstitucional por atentar contra os preceitos dos arts. 95, n.º III, e 36 da Constituição.

#### DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 8-6-1959)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Proseguindo-se no julgamento, por desempate do Sr. Ministro Presi-

dente, foi declarada a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os vencimentos dos magistrados. O Sr. Ministro Raimundo Macedo encontra-se em substituição ao Senhor Ministro Cândido Lobo e o Senhor Ministro Nelson Ribeiro Alves foi convocado para preencher vaga ainda não provida. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. — Pelo Secretário do Tribunal Pleno.

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST. — DC. 94-58

*Dissídio coletivo de natureza econômica. Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir para 15% o aumento a ser concedido, observadas as cláusulas da jurisprudência.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias, no Estado de Minas Gerais e outros, e, como Recorrido, Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores Marceneiros na Indústria de Móveis de Madeira:

Adoto como relatório o próprio acórdão recorrido, de fls. 92:

*Ementa — Dissídio coletivo de natureza econômica — Procedência — Comprovada a elevação do custo de vida, procedente é o dissídio coletivo, objetivando, razoável melhoria salarial para a classe representada pelo Sindicato suscitante.*

Vistos e relatados estes autos de dissídio coletivo, entre partes, como Suscitante: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira, de Belo Horizonte, e Suscitados: Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias, no Estado de Minas Gerais, e Sindicato da Indústria da Marcenaria, de Belo Horizonte.

#### Relatório

Pelos fundamentos aduzidos na petição de fls. 2 juntando a documentação que comprova autorização de sua assembléia geral, o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira, de Belo Horizonte, suscitou o presente dissídio coletivo, de natureza econômica, pretendendo um aumento geral de 40% para a categoria profissional pelo mesmo representada, sobre os salários vigentes em setembro de 1956, além de outras condições enumeradas na peça inicial. Primeiramente, foi citado o Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, no Estado de Minas Gerais, tendo comparecido à primeira audiência, também, o Sindicato da Indústria da Marcenaria, de Belo Horizonte (fls. 12). Este último e a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais foram posteriormente citados para integrar a lide, como suscitados.

Argüíram as entidades patronais a nulidade da votação procedida pelo Suscitante, por inobservância de formalidades legais e falta de documentos exigidos para licitude de votação, argüindo cerceamento de defesa por não lhes ter sido deferido o prazo a que alude o art. 874, da C.L.T. No mérito, conforme consta da longa defesa constante de fls. 22 a 26, aduzem que o pedido é exagerado, sendo certo que a indústria tem sofrido o imposto da concorrência do mercado de outros Estados, as fontes de matérias primas estão sendo afastadas

e a verdade é que a madeira vem encontrando sucedâneos como os plásticos e o alumínio.

Allegou a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais ser parte ilegítima, mas, se não se der a exclusão pleiteada, endossa em todos os seus termos a defesa oferecida pelos Suscitados.

Não vingaram as propostas de acordo constantes das atas de fls. 17 e 32, procedeu-se à diligência de fls. 37, foi ouvido o Presidente do órgão suscitante e, levantada dúvida quanto à representação exercitada pelo Sindicato suscitante, este apresentou a "Resolução" da Comissão do Enquadramento Sindical (fls. 67), encerrando-se a instrução do processo com a apresentação dos documentos de fls. 61 a 66, encontrando-se às fls. 50 e 74 as informações do Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho.

Opinou a Douta Procuradoria pela concessão de um aumento salarial de 15%, observadas as condições constantes do parecer de fls.

Em razões orais, na assentada de julgamento, os Suscitados argüíram a preliminar de conversão do julgamento em diligência, para que o Suscitante apresentasse sua "Carta de Reconhecimento".

É o relatório.

VOTO

Improcedente é a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida em plenário pelo advogado dos suscitados. A diligência é medida meramente protelatória, eis que a dúvida levantada pelos Suscitados, relativamente à representação do Suscitante, está suficientemente esclarecida pelo documento de fls. 67.

Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de nulidade da propositura do dissídio por inobservância dos requisitos legais na votação, falta de documentos e por não ter sido deferido aos Suscitados o prazo referido no art. 874 da C.L.T.

A questão de autorização da Delegacia do Trabalho, instalação de mesas coletoras e apuradoras com presidentes e escrutinadores de nomeação daquela Repartição, dis respeito às eleições para renovação dos órgãos de administração dos Sindicatos, não exigindo a lei tais providências para instauração de dissídio coletivo.

Para o caso dos autos o que exige o art. 524, da C.L.T. com a nova redação introduzida pela Lei 2.693, de 23-12-55, é que a deliberação seja tomada pela assembléia geral, por escrutínio secreto, e que o "quorum" para validade seja de 23 dos votantes em segunda convocação. Todas estas condições foram observadas, conforme se constata da ata de fls. 3. Por outro lado, também, apresentou o suscitante os documentos exigidos por lei.

Não prospera o argumento segundo o qual o prazo para a audiência devia ser de 30 dias, pois este prazo, previsto no parágrafo único do art. 874, da C.L.T. é para o caso de "revisão" de sentença normativa, o que não ocorre no caso dos autos.

A preliminar de que é parte ilegítima no processo, argüida pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, não tem fundamento legal, pois as Federações são órgãos de estudo, coordenação, proteção e representação superior das atividades ou categorias econômicas compreendidas no âmbito de suas representações. Nenhum prejuízo têm os Susci-

tados, filiados à Federação, com a participação desta no processo, sendo até benéfica para os mesmos como reforço para a defesa.

O pedido de exclusão do dissídio dos empregados das Serrarias, Carpintarias e Tanoarias, por não representar o Suscitante estes empregados, deve ser rejeitado. Na verdade, à época em que foi reconhecido o sindicato, em 1939, a categoria pelo mesmo representada se denominava "oficiais marceneiros e trabalhadores na indústria de móveis de madeira". Corre, entretanto, que, com o advento do atual quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577, da C.L.T. a categoria profissional do Suscitante, por força da aludida Consolidação, passou a ser a dos "oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira", correspondente à atividade econômica "indústria de marcenaria, serrarias, carpintarias e tanoarias".

Aíás, foi a interpretação dada pela Comissão de Enquadramento Sindical, órgão criado para dirimir qualquer controvérsia sobre o assunto, ao solucionar a consulta feita pelo Suscitante.

O fato de não ter sido feita alteração na denominação do Sindicato, simples ato administrativo, não pode restringir a representação que lhe cabe por imperativo legal.

No mérito, deve o dissídio ser julgado procedente, em parte, para o fim de se conceder razoável aumento salarial.

Comprovado ficou a elevação do custo de vida a partir de setembro de 1956 e em bases bem mais elevadas do que aquelas de que dá notícias a informação do SEPT, conforme é público e notório. Como acentuou a Douta Procuradoria, "negar tal fato seria impossível, desde que, como é notório, pagamos a pagar mais pela carne e pelo leite, além de ter ocorrido o mesmo com diversos outros gêneros de primeira necessidade, para não falar em calçados, vestuário, transporte e habitação (um barracão já se aluga por Cr\$ 3.000,00 ou mais, e um apartamento razoável e digno da criação humana, por Cr\$ 6.000,00)".

Quanto ao impacto da concorrência que teria sofrido as indústrias de serrarias e marcenarias, deve ser levado em consideração que a indústria de construção civil, que reclama um volume considerável de madeira bruta e aparelhada, tem tido um impulso sem precedentes, principalmente em Belo Horizonte, cidade de crescimento sem paralelo no Brasil.

Não comprovaram as empresas a impossibilidade de atender a um razoável aumento salarial. Ante o exposto:

Acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência. Unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade da propositura do dissídio por inobservância dos requisitos legais na votação e falta de desempate do Presidente, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte da Federação das Indústrias. Por três votos, de acordo com o Relatório, em negar a exclusão dos empregados das Serrarias, Carpintarias e Tanoarias. No mérito, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, foi concedido um aumento geral de 20%, calculado sobre os salários de 30 de setembro de 1956, vigorando o aumento a partir de 1 de outubro de 1953.

Para os empregados admitidos após a data-base e até a data da instauração do dissídio o aumento incidirá sobre o salário de admissão. Serão compensados os aumentos concedidos após a data-base, exceto os decorrentes de promoção e merecimento. Ainda pelo voto de desempate de MM. Juizes Curado Fleury e Abner Faria, ficou ressalvado às empregadas o direito de provarem, em fase executória, a impossibilidade financeira para fazer face à majoração decretada".

Esta decisão recorrem a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias no Estado de Minas Gerais e Sindicato de Indústria e Marcenaria de Belo Horizonte, suscitando preliminares e argumentos quanto ao mérito, como passarei a me referir no meu voto. A douta Procuradoria Geral assim se manifesta:

"As preliminares renovadas pelo primeiro recorrente, já foram apreciadas pela decisão recorrida que as rejeitou com jurídicos fundamentos; cabendo somente acrescentar que a fotostática de fls. 67 apresenta-se devidamente autenticada por conferência de tabelião, na forma da lei. Pela rejeição.

Também improcedente as alegações "de meritis". Quanto à primeira, se é exato que o suscitante pedia um aumento de 30% calculado sobre o salário mínimo fixado pelo Decreto nº 39.604-A, de 1956, não menos exato é que o pediu "como base para conciliação" (item VII da inicial). Esta não foi feita, e concedendo o acórdão o aumento (aliás pela metade) sobre os salários vigentes em 30 de setembro de 1956, não julgou "ultra petita" porque assim foi pedido no item VI, que pede aliás o aumento de 40%.

A base de 20% (mais 5% da informada pelo SEPT), a meu ver deve ser mantida. Além do público e notório aumento do custo de vida admitido pelo próprio recorrente (fls. 100), acresce que já têm deixado de prevalecer as informações daquele órgão, nem sempre baseadas em dados precisos e seguros, como já o esclarecia certa feita o próprio SEPT. E além disto, a informação abrange o período de outubro de 1955 a junho de 1958, não tendo compreendido o período que vai desta data ao dia do julgamento (8 de outubro de 1958).

Quanto aos empregados admitidos após a data-base, a decisão foi proferida de conformidade com a jurisprudência que é efetivamente no sentido de "terem direito ao aumento de salário decretado, os trabalhadores admitidos entre a data do salário base e a do ajustamento do dissídio coletivo, devendo o aumento incidir, quanto a este sobre o salário de admissão" (Rev. do Trib. Sup. do Trabalho, setembro a dezembro de 1955, ementa nº 653).

De manter se também a sentença na parte em que mandou excluir da compensação, os aumentos decorrentes de promoção e merecimento. Como já decidiu o Egrégio Tribunal no processo nº 1.185-51, sendo relator o eminente Ministro Oliveira Lima, a majoração salarial decorrente de sentença normativa, por seu caráter de generalidade, tem o fim de reajustar o salário real ao nominal, ao passo que a promoção, ainda que encerre, também, um aumento de remuneração representa diferentemente um direito individual (Op. cit., ementa nº 1.014).

E finalmente, no tocante à vigência da majoração, parece que só deve ser contada da publicação do acórdão, quando este for omissivo a respeito. E este não é o caso dos autos.

Em face do exposto, opino pelo não provimento do recurso, como do apelo do terceiro recorrente, que debate as mesmas questões; opinando também pelo não provimento do segundo recorrente, pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido que assim deve ser confirmado.

Rio, 29 de dezembro de 1958. — Gilberto Sobral Barcellos, Procurador".

É o relatório.

#### VOTO PRELIMINAR

Rejeito as preliminares suscitadas que já foram objeto de deliberação do acórdão recorrido, exceto a preliminar suscitada pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, que visa a sua exclusão do feito, por ser parte ilegítima.

De fato, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais é parte ilegítima no feito, de vez que foram suscitados os Sindicatos das atividades interessadas no dissídio, e até houve uma arguição de nulidade porque já o âmbito do Sindicato suscitante não abrangeria todas as atividades correspondentes, dos sindicatos suscitados. Repelida essa arguição por entender a decisão que era apenas uma questão de formalidade administrativa, que ainda não tinha regularizado a nova denominação do sindicato suscitante, não se compreendendo que também seja parte no feito a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Note-se que o Suscitante é o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Belo Horizonte, sendo um dos suscitados o Sindicato da Indústria de Marcenaria de Belo Horizonte.

O art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho diz que o suscitamento de dissídios é prerrogativa dos Sindicatos e o recorrente cita acórdão deste Tribunal esposando a mesma tese e sustentando a ilegitimidade de representação da Federação quando haja Sindicato correspondente à categoria suscitante. E que ocorre no caso, e, tendo sido notificada a Federação, fez ver que existia o Sindicato da Marcenaria, que não tinha sido citado. Isto foi feito, posteriormente, como se vê de fls. 42. Tal fato implicaria na exclusão do feito da Federação da Indústria o que não foi admitido pelo Tribunal Regional Acolho, assim, a preliminar.

Quanto ao mérito:

A informação do SEPT, de fls. 50, para o período de setembro de 56 a junho de 1958 foi de 14,98% de aumento no índice de custo da vida.

Pelo telegrama de fls. 74 o SEPT informa que, para o período de outubro de 56 a abril de 1958, foi de 13,55% o aumento verificado.

A Procuradoria Regional, a fls. 75, depois de fazer várias ponderações sobre o aumento do custo de vida e necessidade de atender ao pedido dos suscitantes, opinou pela concessão do aumento que tinha sido proposto pelo próprio Sr. Presidente do Tribunal Regional, na base de 15%.

Mas o Tribunal Regional, louvando-se nesse parecer, do qual cita os trechos que julga muito ponderáveis, conclui, concedendo o aumento de 20% mais do que tinha sido proposto pelo parecer e pelo Presidente do Tribunal.

Dou provimento aos recursos para conceder 15% de aumento sobre os salários de 30 de setembro de 1956, isto é, já majorados pelo advento do novo salário mínimo. O Recorrente cita o acórdão do Ministro Oscar Saraiva dizendo que deve ser obedecida a informação do SEPT para concessão do aumento.

Vigência a partir da data da publicação do acórdão do Tribunal Regional. O recorrente cita acórdãos sobre esse ponto, oriundos deste Tribunal.

O acórdão mandou que o aumento tivesse vigência a partir de 1º de outubro de 1958, mas o acórdão só foi publicado em 23 do mesmo mês. O julgamento foi em 8 de outubro e não se compreende a retroatividade, pois nem foi respeitada a data do julgamento.

Os empregados admitidos após a data base terão tantos avos de aumento concedido quantos forem os meses decorridos entre a mesma data base e a data de sua admissão, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Vencido quanto a compensação de todos os aumentos recebidos pelos suscitantes, a qualquer título, desde a data base, prevalecem os demais termos do acórdão recorrido não alterados por esta decisão.

Assim sendo.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho: I — acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Luís Augusto França, e rejeitar as demais preliminares argüidas, unanimemente; II — dar provimento em parte, aos recursos para: a) reduzir para 15% o aumento a ser concedido, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, Júlio Borata, Oscar Saraiva, Luís Augusto França e Hildebrando Bisaglia, que mantinham o estabelecido pelo Tribunal a quo; b) estabelecer que os empregados admitidos após a data base terão tantos avos de aumento concedido quantos forem os meses decorridos entre a mesma data base e a data de sua admissão, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, Oliveira Lima, Luís Augusto França e Hildebrando Bisaglia que mantinham, a respeito, a decisão recorrida; c) determinar que a vigência seja a partir da data da publicação do acórdão recorrido, vencidos os Senhores Ministros Antônio Carvalho, Luís Augusto França e Hildebrando Bisaglia; III — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos os Srs. Ministros Pâmulo Cardim e Joana Melo de Carvalho, quanto à compensação.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1959. — Delim Moreira Junior, Presidente. — Rômulo Cardim, Relator ad-hoc.

Ciente João Antero de Carvalho Procurador-Geral.

PROC. TST-RO 6-59

*Dissídio Coletivo. Do confronto da situação financeira com a econômica da empresa e que vemite ao julgador um resultado seguro para que estas concedam aumentos aos seus empregados.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio do Rio de Janeiro, Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Rio de Janeiro e outros e, como Recorridos, os mesmos:

Após rejeitar as preliminares de nulidade do dissídio e de ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante para instaurar a instância contra empresas comerciais vinculadas aos Sindicatos do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas e de Gêneros Alimentícios — considerando sujeitos apenas aos efeitos da decisão os empregados que não trabalham na parte comercial, isto é, os que exercem atividades nitidamente industriais — houve por bem o E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, também repelida a alegação de achar-se em situação defici-

tária a Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda., determinar:

a) um reajustamento de 25% sobre o salário percebido em 31 de agosto de 1956, compensados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos após a data base; b) para os admitidos entre a data base (31 de agosto de 1956) e a do ajustamento (10-9-57) o aumento era igual ao do empregado mais antigo existente na data base, cujo tempo de casa não exceda de dois anos, limitado dito aumento pelo salário do paradigma; c) aumento máximo de Cr\$. 5.000,00; d) não serão computados e nem compensados, para efeito de cálculo, os abonos, gratificações, prêmios de produção, ou outros de qualquer títulos concedidos pelo empregador; e) os menores sujeitos ou não a formação profissional metódica terão 50% do aumento do adulto; f) vigência a partir da decisão.

Rejeitados os embargos de declaração opostos ao v. acórdão pelo suscitante, inconformados recorreram ordinariamente os interessados. A Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. procura demonstrar o equívoco em que incorreu o acórdão recorrido confundindo o laudo pericial apresentado pelo perito do suscitante como se fora oferecido pelo perito por ela indicado, renovando o requerimento de fls. 115, no qual pleiteara a realização de perícia de desempate. Quanto ao mérito, insiste na alegação de não se apresentar satisfatória a sua situação financeira, concluindo pela improcedência do dissídio. O Sindicato suscitante, pretende que o salário-base para a incidência do aumento seja o resultante da aplicação dos níveis de salário mínimo a que se refere o Decreto número 39.604, de 14 de julho de 1956 e que seja da ordem de 30%, uma vez só decidido o feito em 27 de agosto de 1958. Ainda mais, sejam as condições do dissídio estendidas a todos os trabalhadores admitidos após a data-base, até a data do julgamento e que o aumento concedido para os menores seja igual. Os Sindicatos do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas, e de Gêneros Alimentícios reiteram a preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante para representar os empregados das categorias econômicas a eles pertencentes.

Contra-arrazoados, opinou a douta Procuradoria Geral pelo não provimento dos recursos, sugerindo, todavia, fosse ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical sobre a situação dos representados do Sindicato suscitante em relação aos Sindicatos do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas e Gêneros Alimentícios.

Aceitando a sugestão da douta Procuradoria Geral, formulou o Relator do feito, consulta ao Departamento Nacional do Trabalho que através da Comissão de Enquadramento Sindical, assim se manifestou (lido — fls. 244).

É o relatório.

#### VOTO

*Recursos dos Sindicatos do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas, e Gêneros Alimentícios. Preliminar de ilegitimidade de parte.*

Funda-se a preliminar na alegação de faltar ao Sindicato suscitante o direito de representação oponei aos argüidos que são Sindicatos de Comerciantes. O simples enunciado demonstra que as empresas representadas pelos Sindicatos suscitados têm como atividade econômica preponderante — comércio. E em casos tais — como observa a Comissão de Enquadramento Sindical — o enquadramento dos empregados acompanhará o dos empregadores, salvo quanto aos exercentes de categorias profissionais diferenciadas. Todavia, como que

aceitando a representação dos empregados que trabalham na parte industrial pelo Sindicato suscitante, para este receberem o imposto sindical, como se infere dos documentos de fls. 152 usque 155. A alegação no sentido de que possam as empresas atividades — comercial e industrial — sem qualquer preponderância de uma sobre a outra, os sujeitaria ao duplo enquadramento sindical, devendo recolher o imposto aos Sindicatos do Comércio e de Indústria atinentes às suas atividades, está desacompanhado de qualquer prova. A Comissão de Enquadramento Sindical precisa na sua Resolução que "na hipótese de ter a empresa múltiplo enquadramento, deverá ser atribuído um capital e cada uma das atividades exercidas, para efeito de pagamento do imposto sindical" — fls. 245. Para essa rova não foi feita, sequer a do pagamento do imposto sindical para o Sindicato da Indústria para que contra este devesse ser instaurada a instância, como órgão representativo das empresas na sua parte industrial. Se erro há no que concerne ao enquadramento, cabe as empresas procurar corrigi-lo junto às autoridades administrativas competentes. Por enquanto, irrecusável é a representação do Sindicato suscitante em relação aos empregados que trabalham na parte industrial, únicos abrangidos pelo aumento decretado. Não há, pois, como dar acolhida ao pedido, afinal formulado, de excessão do feito.

**Mérito**

Não se insurgem os recorrentes contra o valor do aumento decretado e condições estabelecidas pelo acórdão recorrido. Apenas entendem improcedente o pedido, face às contingências econômicas do momento. Embora ponderável a alegação, a base para a decretação de reajustamento salarial ainda tem sido a da elevação do custo de vida, ea possibilidade econômico-financeira das empresas para suportá-los, no caso não negada pelos recorrentes.

**Recurso da Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda.**

Tal como os Sindicatos acima referidos, também não se insurge a recorrente contra o aumento decretado e condições estabelecidas. Como salientado no relatório faz reparos ao acórdão que se louvou em laudo pericial apresentado pelo perito do suscitante como se fora o oferecido pelo perito por ela indicado, renovando o requerimento de fls. 115 no qual pleiteara a realização de pericia de desempate. Insiste, finalmente, na alegação de não se apresentar satisfatório a sua situação financeira.

Não merece ser provido o apêlo. Em que pese o equívoco do acórdão recorrido, a situação não se altera. O laudo pericial apresentado pelo perito da suscitante revela ser razoável a situação econômica da empresa, embora não seja boa a situação financeira fls. 88. Todavia como bem observa a douta Procuradoria Geral, a situação financeira, por si só não desmerece o pedido feito, pois o cotejo da mesma com a situação econômica é que permite um resultado seguro. Desse confronto nada cumpria a desaconselhar o aumento solicitado: E mais adiante, em seu magnífico parecer, salienta o douto Procurador, Benjamin Eurico Cruz, que o subscrevo: "A empresa em apreço ao lado dum apreciável capital imobilizado, tem seu produto, sobre o qual repousa sua economia, reajustado reiteradas vezes, isto é, possui flexibilidade de operação, tem seu dinamismo próprio e não é daquelas empresas de rendas estáticas que não podem acompanhar o fluxo e refluxo dos preços do mercado". Nada mais é preciso acrescentar às razões apontadas pelo ilustre Procurador para se rejeitar o recurso.

**Recurso do Sindicato suscitante**

Para a concessão do aumento de 25% sobre os salários vigentes em 31 de

agosto de 1957, levou o S. Tribunal "a quo" em consideração a informação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, referentemente ao período compreendido entre setembro de 1956 e abril de 1958 — fls. 171. Admitiu, todavia, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas, após a data base. De sorte que, argumenta o suscitante, aumento algum terão os seus representados verificada a possibilidade de compensação do aumento resultante do salário mínimo a que se refere o Decreto nº 39.604—A, de 15 de julho de 1956, cuja vigência, embora determinante a partir de 1º de agosto de 1956, não vem sendo aceito pela Cooperativa Central dos Produtores de Leite. Razão assiste ao recorrente. Em casos antes submetidos à apreciação deste Tribunal Superior, partindo do princípio de ser necessário o reajustamento efetivo dos salários, face a elevação do custo de vida, a data base de 1º de outubro de 1956 tendo sido adotado para a incidência do aumento sobre os salários então percebidos, atualizados pelo citado Decreto que elevou os níveis do salário mínimo, deverão recair os 25% de aumento. Cabe nesta altura observar o equívoco do pedido quando se refere a 30% fls. 215. Ao mesmo tempo que o formula, reporta-se o Sindicato suscitante ao índice do custo de vida acusado pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho à fls. 171. Ora, o que esse órgão precisa é que a elevação do custo de vida no período acima citado, foi da ordem de 25%. Aliás, o equívoco é manifesto, solicitando o suscitante a concessão do mesmo aumento de 25% para os menores, igual ao concedido para os empregados adultos — fls. 216. Neste particular, merece, também, provimento o recurso, não vendo razão para que o obtenham aumento inferior ao concedido ao trabalhador adulto. No que tange, finalmente, ao pedido de que o aumento seja também extensivo aos empregados admitidos desde a data base até a do julgamento do dissídio pelo Regional (31-8-56 a 27-8-58), entendendo, da mesma forma procedente, obedecido, todavia, o critério dos avos, qual seja, um aumento proporcional a tantos avos quantos os meses decorrentes da data da admissão e da do julgamento do dissídio.

**Isto posto:**

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho I quanto aos recursos dos suscitados, rejeitar a preliminar argüida, unânimeamente, e negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, Rômulo Cardim, Caldeira Neto e Maurício Lange, quanto ao da Cooperativa; II — dar provimento, em parte, ao recurso do suscitante para: a) estabelecer data-base para os cálculos a de 1º de outubro de 1956, unânimeamente; b) conceder aos menores a mesma percentagem de aumento concedido para os demais empregados, vencido o sr. Ministro Rômulo Cardim; c) estabelecer que terão direito ao aumento os empregados admitidos até a data da decisão do Tribunal Regional, vencido os srs. ministros Mário Lopes Oliveira, Antonio Carvalhal e Luiz Augusto França, que reconheciam esse direito a todos os empregados e os Srs. Ministros Caldeira Neto, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, que só o reconheciam aos admitidos até a data de ajuizamento; d) estabelecer que os empregados admitidos entre a data-base e a da decisão recorrida terão direito a tantos avos do aumento quantos forem os meses decorridos da decisão, vencidos os Srs. Ministros Mário Lopes Oliveira, Antônio Carvalhal, Luiz Augusto da França e Hidebrando Bisaglia, este último com restrições, que mandavam calcular sobre o salário da

admissão; III—manter, quanto ao mais a decisão recorrida, unânimeamente. — Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Chaves.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959. **Julio Barata** — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Télio da Costa Monteiro**, Relator. —

Ciente: — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

**PROC. TST-RO-11-59.**

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, dissídio coletivo, nº. 11-59, da Segunda Região, em que é recorrente a empresa Sylvio de Barros & Cia. Ltda., sendo recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Anexos de São Paulo.

1 — Trata-se de dissídio suscitado contra várias empresas, entre as quais a ora recorrente. O Tribunal Regional concedeu um aumento salarial de 26% sobre os salários de agosto de 1956. A recorrente renova preliminar de ilegitimidade do Sindicato e a douta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso.

2 — Tendo sido o dissídio proposto contra várias empresas, sustenta a recorrente que a norma do art. 859, da Consolidação é de se aplicar em relação a cada empresa. Não procede a alegação. O artigo fala em associados interessados na solução do dissídio e o "quorum" exigido referê-se ao "grupo", dado o litisconsórcio existente no caso. Por outro lado, se o edital não destacava os nomes das firmas contra as quais foi suscitado, dúvida não há de que da assembléia participou empregado da ora recorrente. As demais suscitadas conformaram-se com a decisão e o recurso se atém à preliminar de nulidade, pelo que é de se lhe negar provimento.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1959. **Julio Barata** — Vice Presidente no exercício da Presidência. **Delio Barreto de Albuquerque Matanhão** — Relator. Ciente — **João Antero de Carvalho** — Procurador Geral.

**PROC. TST. DC. 13-59**

**Dissídio coletivo.**

**Recursos ordinários providos para conceder um aumento de trinta por cento; determinar que a vigência do aumento seja a partir da data da publicação do acórdão recorrido e autorizar a compensação, apenas dos aumentos espontâneos.**

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Produtos de Cacao e Balas, do Açúcar, Trigo, Milho, Mandioca e Aveia do Estado do Paraná e Sindicato de Panificação e Confeitaria de Curitiba e, como recorridos, os mesmos:

Tendo a Delegacia Regional do Trabalho de Curitiba comunicado que, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, estava eminente a paralisação dos serviços por parte dos trabalhadores em panificação, a douta Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, requereu, "ex officio", a instauração do dissídio coletivo, visando majoração salarial (fls. 3-4).

Determinou a MM. Junta delegada fosse enviado ofício ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, solicitando informações sobre o aumento do custo de vida em Curitiba no período de 1 de junho de 1957 a 31 de maio de 1958 e no período de 1 de junho de 1957 a 31 de agosto de 1958.

Ouvido o sindicato dos trabalhadores em a audiência de 28 de agosto de 1958 (fólias 11) ratificou a entidade o pedido formulado, com aumento na base de 30 por cento calculado sobre o salário mínimo, resultante da convenção anterior e a ser pago desde 1 de junho de 1958.

Em defesa escrita acompanhado de onze documentos, o sindicato patronal diz da impossibilidade de conceder qualquer aumento sem a majoração do preço dos produtos, requerendo que seja pleiteado junto a COAP pela Justiça do Trabalho, a revisão da tabela do preço do pão, bem como uma pericia técnica para a fixação de lucro, pleiteando afinal, que, se acolhidas as pretensões dos empregados, seja o aumento vigente a partir da data em que transitar em julgado a sentença ou da data da revisão da tabela de preços do pão; sejam excluídos os empregados admitidos após a instauração do dissídio; compensados todos os aumentos entre o último aumento e a decisão; exclusão das firmas que comprovarem sua incapacidade financeira; exclusão dos menores, aprendizes em geral, ajudantes de padeiro; incidência do aumento sobre o salário mínimo profissional avençado em junho de 1957.

Baseado em informação do diretor tesoureiro da Federação Nacional dos Vendedores viajantes que viajara para o Rio e obtivera informação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho sobre o ofício, dirigido por aquele serviço à Delegacia Regional do Trabalho, ofereceu o MM. Presidente da Junta um acórdão com base em um aumento de 26,50 % ja que o aumento do custo de vida entre junho de 57 a maio de 58 foi de 26,59 por cento.

As fls. 54 o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho informa: aumento do custo de vida em Curitiba, de junho de 1957 a junho de 1958 — 28,65%, e, no período de junho de 1957 a maio de 1958, 26,59 %.

Em o relatório de fls. 57 a Meritíssimo Presidente da Junta ofereceu as seguintes bases da conciliação: aumento de 26,50 % sobre o salário mínimo resultante do acórdão intersindical, de 1957, ou seja, aumento de Cr\$ 853,00 para o serviço diurno e Cr\$ 1.020,30 para o trabalho noturno, aumento para todos os empregados, compensados os aumentos espontâneos, entre 1 de junho de 1957 e 9 de agosto de 1958 não podendo o empregado admitido após 1 de junho de 1958 ganhar mais, por força do aumento, que os seus colegas do mesmo serviço e maior tempo de casa; pagamento desde 9 de agosto de 1958, data da instauração de dissídio; exclusão das empresas que demonstrem na execução, incapacidade para atender ao aumento.

Pelo acórdão de fls. 61-64 o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu pela procedência parcial do dissídio, estabelecendo:

"Julgar procedente em parte o dissídio, para conceder o reajustamento salarial de 27 por cento sobre os salários percebidos pelos empregados em 1º de junho de 1957, compensando-se todos os aumentos concedidos após a data base, com o pagamento das diferenças a partir da data da propositura do presente dissídio, vigência de um ano a partir desta data e permitir que em execução da sentença sejam excluídas as empresas que demonstrem situação que as incapacite de atender ao presente reajustamento. Os

empregados admitidos após a data base, terão direito a um reajustamento proporcional à elevação do custo de vida, tendo como base o mês de admissão. Custas pela suscitada, sôbre o valor de Cr\$ 30.000,00. Vencidos em parte os Juizes Antônio José Fava que determinava a compensação sômente dos aumentos voluntariamente concedidos a Wilson de Souza Campos Batalha e José Teixeira Penteado, que determinavam o pagamento das diferenças a partir desta data".

Recorre ordinariamente o sindicato patronal, arguindo, preliminarmente a nulidade do acórdão, por julgamento *extra petitis*, já que a concessão do aumento de 27% sôbre os salários percebidos em junho de 1957 vai muito além das próprias pretensões dos empregados que pleitearam 30% sôbre o salário mínimo profissional resultante da última convenção coletiva de junho de 1957. Todavia se reformada a decisão para o limite necessário sanada estará a nulidade.

Entretanto a fls. 80 consta petição conjunta firmada pelos presidentes dos Sindicatos litigantes, requerendo homologação de acórdo em bases menores que a decidida.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou-se a homologar o acórdo porque não provada a autorização de acórdo pelas categorias em apreço e, em segundo, lugar porque não foi indicada a data base sendo certo que a manifestação das partes envolve concessão menor, não sendo lícita a deliberação sem a manifestação expressa de categoria beneficiada, envolvendo a homologação o acolhimento de renúncia de direitos (folhas 87).

Em petição a fls. 89-90 o Sindicato dos Trabalhadores informa que o acórdo não representava, em absolu-

to, a vontade do suplicante pelo que, conforme ocorreu, não poderia ser homologado pelo Egrégio Tribunal. O acórdo fôra feito exclusivamente isoladamente pelo Presidente do Sindicato.

Recorre ordinariamente, também, o Sindicato dos empregados, pleiteando 30% e não o que foi concedido, discordando da compensação de todos os aumentos, sômente admitindo os espontâneos decorrentes de liberalidade.

Opina a douta Procuradoria Geral pela homologação do acórdo, reformando o acórdão recorrido.

E o relatório.

voto

Atendidas as formalidades legais e conhecidos os recursos, cabe, preliminarmente, apreciar a nulidade arguida por julgamento *extra petita* pelas empregadoras.

Tem razão o sindicato patronal, porque o pedido dos empregados define-se por um aumento de 30% sôbre o mínimo profissional resultante de acórdo de 1957 que em última análise concedeu um aumento em quantia fixa conforme explicação constante no documento de fls. 33-40.

Um empregado que ganhasse em 1957 o salário mínimo de Cr\$ 2.700,00 teve um aumento de 20% ou sejam Cr\$ 540,00 (trabalho diurno). Outro trabalhador que ganhasse acima do mínimo, teria uma majoração (diurna) de apenas Cr\$ 540,00. Para o trabalho noturno teria sôbre o total mais 20%, ou sejam, Cr\$ 648,00.

Há vários anos este era o critério adotado, razão porque, a decisão ordenando o cálculo percentual sôbre o salário percebido e não sôbre o mínimo profissional, incide em julgamento *extra petita*.

Todavia, dando provimento ao recurso, determino seja o cálculo do aumento feito sôbre o salário mínimo

profissional resultante do acórdo de 1957, e o apurado, adicionado ao salário que perceber, o empregado, pelo que, não é de ser decretada a nulidade arguida.

O aumento entretanto será de 30% e não 27% conforme decidiu o venerando acórdão regional e isto considerando que a majoração recairá sôbre o salário mínimo profissional e não sôbre os salários percebidos pelo empregado.

Evidentemente se os empregados com os salários que percebem não podem se manter e as suas famílias e se a elevação do custo de vida atingiu entre junho de 1957 a maio de 1958 em 26,59 e de junho de 1957, a junho de 1958 a 28,05% (fls. 54), não recaindo a percentagem sôbre o salário percebido, mas, unicamente, sôbre o mínimo profissional da convenção de 1957 cumpre reajustar a percentagem, ficando o aumento, contudo, dentro do pedido.

Também dou provimento ao recurso do sindicato patronal no tocante a vigência, que deverá ter início a partir da data da publicação do acórdão, regional (9 de novembro de 1958) conforme reiterados entendimentos deste Egrégio Tribunal Pleno.

Nego provimento ao quarto item das razões do recurso patronal que pretende a exclusão dos empregados admitidos após a data base, já que trata-se de aumento salarial por necessidade em razão da elevação do custo de vida e a necessidade atinge a todos os empregados.

No que tange ao recurso dos trabalhadores, conforme o decidido sôbre a percentagem do aumento que passou a 30%, já que foi parcialmente provido.

Também merece provimento o recurso dos trabalhadores no que se re-

fere ao direito de compensação das empresas, devendo ser a mesma admitida apenas para os aumentos espontâneos, definidos como liberalidade.

Não houve recurso sôbre os demais itens do venerando acórdão regional que assim restam integralmente confirmados.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão, por julgamento *extra petita*, e dar provimento, em parte, a ambos os recursos para: I — conceder um aumento de 30%, calculado sôbre o salário mínimo profissional resultante do acórdo de 1957, cujo *quantum* deverá ser acrescido ao salário percebido pelo empregado, vencidos os Senhores Ministros Pires Chaves e Luis Augusto Franca, que mantinham o concedido nela decisão recorrida, e o Senhor Ministro Maurício Lange, que homologava o acórdão de fls. 81-82; II — determinar que a vigência do aumento seja a partir da data da publicação do acórdão recorrido, 9 de novembro de 1958, vencidos os Senhores Ministros Antônio Carvalho e Luis Augusto Franca, que o mantinham nessa particular; III — autorizar a compensação, apenas, dos aumentos espontâneos, definidos por atos de liberalidade das empresas, vencidos os Senhores Ministros Maurício Lange, Pires Chaves, Caldeira Neto, Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho, que mandavam compensar todos os aumentos; IV — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

# ARQUIVOS

DO

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

VOL. 69 — JANEIRO - MARÇO — 1959

Preço: Cr\$ 40,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 2,00